

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Criminalística (ABC), em face do art. 2º, III e Anexo III, 4ª Linha, da Lei 7.146/92, e art. 46 da Lei 11.370/09, ambas do Estado da Bahia, e por arrastamento, de todas as referências à nomenclatura de “Perito” nas referidas leis e seus respectivos regulamentos, que estejam em desconformidade com a legislação federal.

Inicialmente, a requerente afirma possuir legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade por ser uma associação nacional representante de toda a categoria dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal definidos pela Lei 12.030/2009, que congrega associações regionais de Peritos Oficiais de Natureza Criminal, ativos e inativos, da União, dos Estados e do Distrito Federal, estando presente em mais de nove unidades da federação.

Aponta que o entendimento firmado acerca da sua ilegitimidade nas ADI’s 5.162 e 5.320 deve ser superado, em virtude do reconhecimento da autonomia da Polícia Científica em relação à Polícia Judiciária, pela Lei 12.030/2009, e também pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de criação de órgãos autônomos de Polícia Científica.

Argumenta que a categoria dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal se distingue das demais categorias policiais, por se submeter a legislação específica e possuir atuação técnica especializada. E além disso, afirma ser contraditório entender que a categoria de perito oficial é parte da categoria dos policiais, e a categoria dos delegados não, declarando a legitimidade da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil para propor ADI, e negando a legitimidade da Associação Brasileira de Criminalística.

Quanto ao requisito da pertinência temática, alega que a legislação questionada denomina como peritos, profissionais que na realidade não o são, estabelecendo uma brecha para a usurpação das atribuições e prerrogativas da categoria dos peritos.

Alega que as normas impugnadas violaram o art. 24, XVI e §4º, da CRFB, pois nomearam como perito profissionais que não atendem os requisitos de aprovação em concurso público, nível superior e formação

técnica especializada previstos na Lei 12.030/2009, que dispõe sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Afirma que houve violação ao art. 22, I, da CRFB, pois a legislação atacada não só teria criado o cargo de Perito Auxiliar, sem a exigência de nível superior, como posteriormente o elevou à categoria de Perito Técnico, atribuindo-lhe a atividade de papiloscopia.

Aduz a ocorrência de suspensão das Leis Estaduais 7.146/92 e 11.370/09, em razão da superveniência da Lei Federal 12.030/2009, nos termos do art. 24, §4º, CRFB.

Sustenta que as normas atacadas foram criadas com o intuito de promover ascensão funcional por etapas e equiparação remuneratória, em violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, CRFB). E justifica sua alegação citando o Projeto de Lei 24.130/2021, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º - Alteram-se a redação dos artigos 53, inciso I, e 107, da Lei 11.370 de 04 de fevereiro de 2009, conforme redação abaixo:

Art 53, inciso I - No exercício de atividade de perícia oficial do perito papiloscopista oficial, lhe é assegurada autonomia técnica, científica e funcional.

Art. 107 - Os atuais ocupantes dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico Legal, Perito OdontoLegal e Perito Técnico de Polícia Civil, passam a compor o quadro de Peritos Oficiais do Estado e a denominar-se Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito OdontoLegal e Perito Papiloscopista Oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Relata a ocorrência de tentativas de equiparação de papiloscopistas à categoria de peritos, tanto em âmbito federal quanto estadual. Afirma que além da nomeação como peritos, essas tentativas envolvem a equiparação remuneratória.

Declara que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firmada no sentido de inconstitucionalidade de normas que a pretexto de modificarem a nomenclatura de um cargo, instituem um provimento de cargo público.

Alega que a equiparação de papiloscopistas e outras categorias profissionais à categoria de perito gera impactos orçamentários e diminui a qualidade técnica da atividade pericial. E que além da violação ao art. 37, II, CRFB, também houve violação ao Enunciado de Súmula Vinculante 43.

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Declara que no julgamento da ADI 5.406, de minha relatoria, a Corte determinou que para estar em conformidade com a Constituição da República, a reestruturação de cargos precisa atender os critérios de uniformidade das atribuições, igualdade dos requisitos de escolaridade para ingresso na carreira e identidade remuneratória entre o cargo extinto e o cargo criado. E assevera que nenhum destes requisitos foi observado pelas normas questionadas.

Requer a procedência da ação, a fim de que o art. 2º, III e Anexo III, 4ª Linha, da Lei 7.146/92, o art. 46 da Lei 11.370/09, do Estado da Bahia, e por arrastamento, todas as referências à nomenclatura de “Perito” nas referidas leis e seus respectivos regulamentos, que estejam em desconformidade com a legislação federal, sejam declaradas inconstitucionais.

Em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social, adotei o rito do art. 12, da Lei 9.868/1999 (eDoc 23).

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (eDoc 26) alega que as normas atacadas tramitaram de acordo com todas as disposições legais e que não padecem de quaisquer vícios de inconstitucionalidade.

O Governador do Estado da Bahia (eDoc 28) defende a ilegitimidade da Associação Brasileira de Criminalística para propor ADI, apontando que o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, decidiu que a referida associação não possuiria legitimidade por representar apenas uma fração da categoria dos policiais. E alega que tal decisão não de ser superada, pois os motivos que a fundamentaram continuam presentes.

Sustenta que as normas atacadas não promoveram ascensão funcional, apenas a mudança de nomenclatura do cargo de Perito Auxiliar para Perito Técnico de Polícia, tendo sido mantidas as atribuições do cargo.

Argumenta que a Lei 11.370/2009 modificou somente o requisito de ingresso na carreira de perito, mantendo inalteradas as atribuições dos cargos, razão pela qual não procede a alegação de equiparação do cargo de Perito Técnico de Polícia ao cargo de Perito Oficial.

Alega que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determina que a exigência de ensino superior para cargos públicos para o quais se exigia nível médio, trata-se apenas de reestruturação da administração estadual.

Afirma que além das atribuições, também foi mantida a atuação subordinada do Perito Técnico de Polícia Civil à atuação dos Peritos Criminal, Médico Legista e Odonto-Legal. E que havendo a identidade de atribuições e a manutenção do caráter subordinado da atuação, não há de falar em ascensão funcional.

Aduz que o cargo de Perito Técnico de Polícia Civil nem mesmo ocupa o mesmo nível hierárquico que os cargos de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-Legal e Delegado de Polícia, segundo o §1º, do art. 48, da Lei 11.370/2009.

Defende que a previsão de atividades específicas na área da papiloscopia não retira a natureza auxiliar e instrumental do cargo de Perito Técnico de Polícia Civil.

Declara que são Peritos Oficiais do Estado da Bahia somente os Peritos Criminais, Peritos Médico Legistas e Peritos Odonto-Legais. E que a legislação baiana não usurpou a competência privativa da União nem ultrapassou as disposições estabelecidas pelo legislador federal, tendo se limitado a organizar a estrutura do seu sistema policial.

Afirma que o Projeto de Lei 24.130/2021 não pode ser utilizado como fundamento da presente ADI, pois não tendo sido aprovado carece de efeitos jurídicos.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em parecer assim ementado (eDoc 31):

“Administrativo. Artigo 2º, inciso III, e Anexo III, 4ª linha, da Lei nº 7.146/1997; e artigo 46 da Lei nº 11.370/2009, ambas do Estado da Bahia, que dispõem sobre a reestruturação da carreira de Policial Civil no âmbito do referido ente federado. Alteração de requisito para provimento dos cargos vinculados à polícia baiana. Alegação de violação aos artigos 22, inciso I; 24, inciso XVI e § 4º; e artigo 37, inciso II, todos da Constituição Federal. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Mérito. Competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Civis. Inexistência de violação ao princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da Lei Maior). Ausência de

aproveitamento de servidores em cargo de natureza diversa. Mera alteração da nomenclatura do cargo de Perito Auxiliar. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.”

Também se manifestou no autos a Procuradoria-Geral da República. Cita-se a ementa do parecer apresentado (eDoc 34):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL NO ESTADO DA BAHIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA – ABC. FRAÇÃO. CATEGORIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não tem legitimidade para propositura de ação de controle concentrado de constitucionalidade entidade de classe de âmbito nacional que represente apenas fração da categoria de agentes públicos. Precedentes.

2. O art. 5º da Lei 12.030/2009, não é taxativo. Ao dispor sobre os peritos de natureza criminal não obsteu que estados-membros disciplinem carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal, no exercício da competência concorrente assegurada pelo art. 24, XVI, da CF.

3. É constitucional a exigência de nível superior para ingresso em carreira cujo pré-requisito anterior era apenas de nível médio. Precedentes.

— Parecer pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.”

É o relatório.